



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031992-33.2022.8.21.0010/RS

AUTOR: INZ SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: UPDATE SINIMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

AMPR ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA., INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e UPDATE SINIMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, alegando crise econômico-financeira. Aduziram atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, discorrendo sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereram, ao final, a concessão da Recuperação Judicial. Solicitaram AJG.

Foi indeferida AJG.

5031992-33.2022.8.21.0010

10056740993 .V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Foi deferido o parcelamento das custas processuais para pagamento da primeira parcela ao final do período de 180 dias, bem como o pedido de processamento da recuperação judicial em 2.9.22.

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 93.1), as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 75.1).

No evento 294.1, a Administradora Judicial comunicou o descumprimento das obrigações legais e a inviabilidade da recuperação judicial. Posteriormente, as recuperandas, no evento 304.1, alegaram a ausência de causa para a convocação em falência e requereram a convocação da Assembleia-Geral de Credores.

Posteriormente, no evento 309.1, o Ministério Público mencionou que as recuperandas tiveram diversas oportunidades para demonstrar a efetiva atividade empresarial e se limitaram a informar terem terceirizado a mão de obra, atuando na comercialização e incorporação dos empreendimentos através dos sócios, sem a juntada de documentos comprobatórios. Assim, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, bem como de alienação de ativos.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

5031992-33.2022.8.21.0010

10056740993 .V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

No caso em análise, conforme referido pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, as empresas não atenderam as reiteradas determinações para comprovação documental da atividade empresária.

Ademais, não houve cooperação com o andamento da Recuperação Judicial, não sendo comprovado o real motivo para o descumprimento das obrigações das recuperandas.

Tais fatos, aliados à declaração da Administradora Judicial, no evento 294.1, de que ausente a mínima demonstração de viabilidade do soerguimento das recuperandas, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, sob pena de prejuízo ainda maior aos credores.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, de AMPR ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA., INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e UPDATE SINIMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., já qualificadas nos autos, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 11.101.05 c/c o § 1.º do art. 61 da mesma Lei, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje e determinando as seguintes providências:

5031992-33.2022.8.21.0010

10056740993 .V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

a) mantenho a administração judicial da recuperação a **Von Saltiél Administração Judicial**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

b) Eventual saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impago na recuperação (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005);

c) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências;

d) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas;

e) Cumpra a Sra. Gestora/Diretora de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII do artigo 99 da Lei de Falências;

f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema *SISBAJUD*, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB*;

g) Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

h) Diante da notícia de que as empresas rés já não estão operando no local constante de seus cadastros, fica dispensada a lacração, sem prejuízo de que a Administração Judicial proceda a respectiva verificação nos endereços existentes no contrato social e alterações e postule o que entender conveniente.

i) Nomeio Leiloeiro Oficial **André Soares Menegat** (atendimento@leiloeiro.lél.br), devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

j) Intimem-se os Representantes Legais das falidas, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos - e/ou, por carta AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que trata o artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005;

k) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem a falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) Procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1.º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelas falidas;

5031992-33.2022.8.21.0010

10056740993 .V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

n) Cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intuem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município;

o) Após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7.º-A da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

p) Desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) Por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como "Massa Falida".

Publique-se, registre-se e intuem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 21/3/2024, às 13:29:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056740993v31** e o código CRC **697aa69f**.

5031992-33.2022.8.21.0010

10056740993 .V31